



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>td</i> Rubrica

Processo : 10768.015431/94-98

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.664

Recurso : 99.424

Recorrente : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - A alteração do domicílio fiscal do contribuinte, por procedimento de ofício, quando contestado e mantido pela autoridade fazendária, em fase de recurso, não é matéria a ser revista pelo Conselho de Contribuintes, porquanto nada foi exigido do sujeito passivo, assim como nada lhe foi negado, em termos pecuniários. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.015.431/94-98**Acórdão : 202-08.664****Recurso : 99.424****Recorrente : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

RELATÓRIO

O resumo dos fatos ocorridos e narrados neste processo administrativo fiscal é de que a ora recorrente insurgiu-se contra o procedimento da fiscalização da SRF, que mudou **ex officio** seu domicílio fiscal, assim como de seus sócios. Ditas alterações são decorrentes de diligências fiscais que constatarem não mais funcionar a empresa no local informado à SRF, sem que o contribuinte tivesse procedido sua mudança de endereço, para fins de cadastro junto ao Fisco. No novo endereço encontrado pela fiscalização estavam em funcionamento o CPD, contabilidade geral, departamento pessoal, setor financeiro e administração da empresa.

Em 10.08.84 o sujeito passivo tomou conhecimento do procedimento adotado pela SRF, recebendo no local o original do novo CGC/MF. Todo o procedimento fiscal levado a efeito para apurar o novo endereço da contribuinte está detalhadamente descrito no Termo de Constatação (fls.03/06).

Irresignada com o procedimento fiscal, apresentou dois “recursos”. O primeiro dirigido à Superintendência da Receita Federal - 7ª Região e o segundo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na duas oportunidades esclarece os motivos que levaram a contribuinte a transferir-se de endereço, principalmente pelo fato de o novo endereço ser em imóvel próprio, da família de um dos sócios. Diz haver decisão de primeira instância e esta alterou de ofício seu domicílio fiscal, o que lhe faculta o direito de recorrer à instância superior.

As mudanças em nada prejudicaram o trabalho da repartição fiscal, ainda mais pelo fato de inoportunizar sonegação de tributo. O disposto no artigo 127 do CTN lhe dá o direito de eleger seu domicílio fiscal e, especificamente, ao Imposto de Renda invoca em seu benefício a norma integrante do disposto no artigo 174, inciso I, letra b, do RIPI/94. Sua conclusão é no sentido de que a autoridade administrativa só pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo por impossibilidade ou dificuldade de arrecadação. Restou demonstrado que sua sede não foi desativada, onde hoje trabalham seis funcionários.

O simples fato de a TELERJ informar que seu telefone “geral” encontra-se no novo endereço não é conclusivo no sentido de mudança de endereço, uma vez que a contribuinte possui telefone próprio e isto poderia ser aceito também como telefone “geral”.

Por objetividade e economia processual, para conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio, à íntegra, os fundamentos denegatórios da decisão recorrida (fls. 530/537).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10768.015.431/94-98

Acórdão : 202-08.664

Citada decisão recebeu a seguinte ementa;

“MUDANÇA EX OFFICIO DE DOMICÍLIO FISCAL

É cabível a alteração ex officio do domicílio fiscal da empresa acima citada tendo em vista a dificuldade apresentada à Fiscalização, quando do exercício de suas funções, diligenciou a empresa em seu domicílio fiscal (eleito pela mesma).

É procedente a alteração ex officio do domicílio fiscal dos sócios em virtude de o local eleito pelo contribuinte, não apresentar características de residência habitual.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Na petição de recurso (fls. 542/553) aparecem como recorrentes a empresa CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CLÁUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO e LUCIENE MOUTINHO MAURÍCIO COLARES CHAVES, que asseveram por razões de dificuldades financeiras ocasionadas pela recessão pela qual passava o País e, cumprindo a concordata requerida em 1987, obrigou-os a mudarem para o Município de Nova Iguaçu/RJ. Pelo fato de o imóvel, da família de um dos sócios, estar parcialmente ocupado à época, a mudança deu-se por setores da empresa. O objetivo principal foi reduzir despesas, tanto da empresa como de seus sócios.

Ao responderem o Termo de Solicitação de Documentos/Esclarecimentos, de 14.04.94, historiaram os mesmos fatos ora narrados, comprovando-os com documentação hábil. Mesmo assim o julgador singular entendeu ser procedente as alterações dos domicílios fiscais dos recorrentes, para que os mesmos sejam fixados na Rua Lauro Muller, 116, 35º andar, Botafogo/RJ, imóvel este que jamais foi sede da primeira e muito menos residência de seus sócios-gerentes. Este imóvel destinou-se, tão-somente, aos setores de compras e desenhos de moda.

A única hipótese prevista em lei que autoriza a recusa do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é a do § 3º, artigo 174, RIR/94, isto é, quando o domicílio impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Tanto é que a Pessoa Jurídica foi objeto de fiscalização, iniciada em 27.08.91, e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal está datado de 31.03.92. Não houve qualquer dificuldade ou prejuízo à arrecadação do tributo, tanto é que o crédito tributário constituído foi parcelado e vem sendo pago regularmente. Se a decisão recorrida tivesse deferido o pedido de diligência para que ficasse comprovado que a contabilidade e arquivos da empresa funcionavam, efetivamente, em Nova Iguaçu, seria atendido o pleito dos recorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.015.431/94-98
Acórdão : 202-08.664

Sustentam que a decisão recorrida ordenou a fixação do domicílio fiscal de todos os apelantes no endereço de filial situada na Rua Lauro Muller, 116, 35º andar, imóvel este destinado tão-somente ao setores de compra e desenhos de moda, o qual, diga-se de passagem, está sendo desativado por medidas de contenção de custos da Pessoa Jurídica.

As contra-razões da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 557/559) são no sentido de que seja mantida a decisão recorrida, uma vez que o domicílio fiscal indicado pelos recorrentes encontra-se desativado, como foi constatado, o que dificulta sobremaneira o exercício das funções de fiscalização.

A diligência fiscal verificou que o endereço adotado pelas autoridades fazendárias é onde se concentram as principais atividades da Pessoa Jurídica, logo, o indicado para a realização de qualquer tipo de fiscalização. Deve prevalecer a proteção ao interesse público, no sentido mais amplo, que se consubstancia, **in casu**, na eliminação de qualquer dificuldade que se apresente à fiscalização e arrecadação de tributos.

É o relatório.



Processo : 10768.015.431/94-98
Acórdão : 202-08.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Consoante o relatado, o que se discute neste recurso voluntário é o procedimento das autoridades fazendárias que alteram de ofício os domicílios fiscais da Pessoa Jurídica e de seus sócios, uma vez que entenderam ser o endereço eleito pela contribuinte o mais difícil para realização dos trabalhos fiscais e, aquele imposto, é onde se encontram os departamentos responsáveis pela administração e guarda da documentação contábil e fiscal, necessários ao desenvolvimento da administração tributária.

Este tipo de questionamento, pelo que tenho conhecimento, é inédito no Segundo Conselho de Contribuintes.

Capeando os autos do presente processo há a NOTA MF/SRF/COSIT Nº 368, de 14.11.94, da qual transcrevo os seguintes trechos:

“3. Desde logo, cabe lembrar que a competência dos Conselhos de Contribuintes, como órgãos julgadores de segunda instância, restringe-se à apreciação de recursos, de ofício e voluntários, interpostos de decisões de primeira instância nos processos de determinação e exigência de créditos tributários, e nos relativos à restituição de tributos e contribuições e a ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

4. Não se achando, a matéria sobre que versa a peça denominada “recurso” pela interessada, compreendida entre as mencionadas no item precedente, fica, pois, descartada a competência do Colegiado invocado para julgá-la.

5. Por outro lado, e tendo em vista que inexistente expressa previsão de competência para a apreciação de recursos da espécie de que se trata, possui, o mesmo, característica de recurso hierárquico, a ser decidido, conseqüentemente, pela autoridade a que se encontrar subordinada a autoridade recorrida, no caso, o Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.”

A competência deste Conselho de Contribuintes está disposta nos incisos do artigo 8º de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MF nº 538, de 17.07.92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93. Os incisos de I a VI tratam das competências específicas do Colegiado e o inciso VII prevê a competência residual, assim disciplinada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.015.431/94-98
Acórdão : 202-08.664

“Art. 8º Ao Segundo Conselho de Contribuintes, por suas câmaras compete julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

VII - aos tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios, aos demais tributos e contribuições federais e empréstimos compulsórios a eles vinculados, bem como a matéria correlata vinculada à administração tributária não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da administração federal.”

Ressalta notório que a competência deste Colegiado é decidir, em segunda instância administrativa, litígios onde são discutidos direitos e/ou obrigações do sujeito passivo, ou vice-versa, da Fazenda Pública.

Assim, um de seus pressupostos é de que a controvérsia verse sobre exigência fiscal ou qualquer direito pecuniário do contribuinte na aplicação da legislação tributária. Disto impõe que haja iniciativa tanto do Fisco como do contribuinte, com os fatos devidamente descritos e a legislação pertinente, sem o que há ausência de elementos essenciais que possam ensejar a lide a ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

Da detida leitura dos autos, não há notícia de que o procedimento fiscal tenha ocasionado exigência de qualquer tributo, negado isenção ou ressarcimento, bem como tenha aplicado multa punitiva ao sujeito passivo.

Sinto que a alteração do domicílio fiscal da contribuinte ora questionada, por si só, não trouxe exigência fiscal de qualquer natureza, uma vez que também inexistiu redução do patrimônio da contribuinte. O procedimento nada mais é do que um ato de administração, que em primeiro plano nada exige do sujeito passivo, tanto é que este em momento algum, no curso do processo fiscal, tenha asseverado o contrário.

Para que seja matéria objeto de julgamento por este Colegiado deve restar demonstrado no apelo o endereço econômico do procedimento fiscal. O ato da fiscalização e decisão da autoridade fazendária que manteve a alteração do endereço nada mais é do que uma decisão administrativa que visa atender à exigência da legislação tributária e não é tarefa deste Conselho de Contribuintes manter ou reformar tal decisão. A presente decisão é uma das tantas que as autoridades fazendárias tomam nas atribuições que seus cargos lhe conferem, sem que sejam objetos de apelo a este órgão judicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

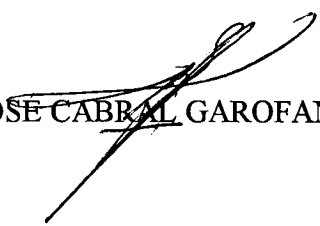
Processo : 10768.015.431/94-98

Acórdão : 202-08.664

As normas processuais que regem o administrativo fiscal não prevê, como competência deste Colegiado, apreciar questionamento sobre atos da administração em que inexistente exigência pecuniária a ser cumprida pelo sujeito passivo, assim como quando na decisão não conste que lhe tenha sido negado qualquer pedido que possa ser quantificado. Aliás, a transcrita NOTA MF/SRF/COSIT Nº 368, bem colocou o entendimento, à espécie.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


JOSE CABRAL GAROFANO